



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006338/99-29
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.728
RECURSO Nº : 124.987
RECORRENTE : SERELEPE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO/ATIVIDADE ECONÔMICA VEDATIVA À OPÇÃO PELO SISTEMA.

Pelo art. 1º, da Lei nº 10.034/00, ficam excetuada da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental. Sendo que, a IN/SRF nº 115/00, no parágrafo 3º de seu artigo 1º determina que fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/00, desde que atendidos os requisitos legais (art. 96, c/c 100, I, do CTN).

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

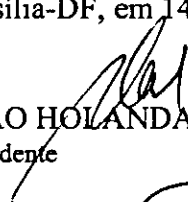
À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação da lei, sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. O não cumprimento da lei, sujeita a autoridade administrativa a pena de responsabilidade, consoante o disposto no art. 142, § único, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 124.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.728
RECORRENTE : SERELEPE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

SERELEPE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório nº 143.393/99, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, sob a alegação de que a empresa exercia atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96.

Em 24/03/99, a empresa em epígrafe, demonstrando seu inconformismo com a exclusão do SIMPLES, apresentou impugnação, fls. 01/10, onde alega o seguinte, em síntese:

- Muito embora não haja qualquer referência ou mesmo menção ao dispositivo legal infringido ou restritivo à opção realizada, acredita-se que a decisão ora impugnada decorra de dispositivos tidos como vedativos à opção pelo regime de recolhimento por parte das EMPRESAS EDUCACIONAIS - PRESTADORAS DE SERVIÇOS, à luz do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96;

- A Constituição Federal de 1988 garante às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, conforme expresso em seu artigo 179, assim dispondo:

“Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícia, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”;

- A Lei n.º 9.317/96, veio regular tal situação, dando as hipóteses e a forma para o exercício de tal prerrogativa Constitucional, mas o legislador, ao editar a mencionada lei, na parte que estabelece condições qualificativas e não apenas quantificativas para opção pelo regime diferenciado, certamente exorbitou,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.728

transformando a Lei n.º 9.317/96 em um verdadeiro “monstro legislativo”, eivado de inconstitucionalidades;

- A matéria abordada pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/96, que restringiu a opção pelo SIMPLES, é manifestamente inconstitucional, pois pelo artigo 179 da CF/88, fica evidente que a Lei infraconstitucional caberia apenas definir quantitativamente o que sejam microempresas e empresas de pequeno porte.

O texto constitucional é absolutamente claro, ao estabelecer que microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado, mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução por meio de Lei.

Em momento algum, o Constituinte delegou ao Legislador “comum” o poder de fixação ou até mesmo de definição de atividades “excluídas” do benefício;

- O texto legal referido traz ainda uma evidente quebra da igualdade tributária. Diz o artigo 150 e inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Como visto, a discriminação tributária em virtude da atividade exercida pela empresa fere frontalmente o princípio Constitucional da igualdade;

- Para o exercício da atividade escolar, é indispensável a contratação de professores, além de outros profissionais como pessoal de limpeza e manutenção, pedagogos, psicólogos, seguranças, entre outros. A escola não se resume à atividade do professor, nem o professor à atividade da escola;

- O que o dispositivo legal veda é a possibilidade de que profissionais, no exercício de suas profissões, criem uma pessoa jurídica para exercer as suas profissões e venham a se beneficiar do denominado “SIMPLES”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.987
ACÓRDÃO N° : 303-30.728

- A Entidade Mantenedora Educacional não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor. A Entidade é sim uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional, e livre para contratar profissionais devidamente qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões.

No final, requer que se torne sem efeito o Ato Declaratório que excluiu a interessada do SIMPLES.

Instrui o seu pleito com os documentos de fls. 11/17.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP entendeu que a manifesta inconformidade do contribuinte, apresentada na forma de impugnação, devia ser apreciada como Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão ao Simples - SRS, assegurando a este a ampla defesa.

Em vista deste entendimento, a DRF - São Paulo/SP proferiu o despacho de fls. 20/21, onde considera improcedente o pleito da interessada, concluindo pela manutenção do desenquadramento objeto do Ato Declaratório n.º 143.939/99.

Inconformada, a empresa em epígrafe apresentou a impugnação de fls. 28/40, tratando-se do mesmo documento apresentado às fls. 01/10.

Em 22/05/00 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, sendo proferida a Decisão DRJ/SPO N.º 1.685/00, fls. 44/49, indeferindo o pleito da impugnante, com a seguinte ementa e fundamentação:

1 - Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

2 - Fundamentação:



RECURSO Nº : 124.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.728

PRELIMINAR

O impugnante se insurge contra a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, classificando de inconstitucional o art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

No entanto, não cabe à esfera administrativa apreciar alegadas inconstitucionalidades de atos legais ou administrativos. É competência desse órgão julgador tão-somente decidir sobre a manutenção ou exoneração dos lançamentos, bem como o deferimento ou não de solicitações feitas à administração tributária, com base na legislação pertinente, neste caso em relação ao SIMPLES. A arguição de inconstitucionalidade é competência exclusiva do Poder Judiciário.

No tocante à inconstitucionalidade de leis, cumpre citar os ensinamentos de Tito Rezend, expostos no Parecer Normativo CST nº 329/1970, publicado no DOU, em 21/10/1970:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão.”

MÉRITO

1) Princípio Constitucional da Isonomia

O interessado alega que a sua exclusão do sistema SIMPLES infringe o Princípio Constitucional da Isonomia, disposto no art. 150 inciso II da CF. No entanto, tal alegação não pode prosperar. O tributarista Hugo de Brito Machado, no compêndio “Curso de Direito Tributário”, assim discorre sobre o tema:

“A isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o



RECURSO Nº : 124.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.728

justo. O princípio da isonomia, entretanto, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter o caráter hipotético. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a consequência deve ser sempre a mesma. Em outras palavras, ocorrida, vale dizer, concretizada, a previsão normativa, a consequência deve ser a mesma, seja quem for a pessoa com esta envolvida."

Assim, se qualquer pessoa jurídica prestar serviço profissional de professor ou assemelhado ficará sujeito, também, a exclusão do SIMPLES, assim como ocorrido com o interessado.

O impugnante argumenta, também, que o art. 179 da Constituição Federal, que assegura tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não possibilita qualquer discriminação por conta da atividade a ser explorada. No entanto, não cabe razão ao impugnante ao alegar que a Lei nº 9.317/1996 distingue as empresas em virtude do seu objeto social. A lei que instituiu o SIMPLES, foi responsável pela regulamentação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativamente aos impostos e às contribuições.

2) Enquadramento no Sistema Tributário do SIMPLES

O impugnante se opõe a sua exclusão do SIMPLES, alegando que a proibição contida no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, refere-se à sociedade de profissão legalmente regulamentada e por esse motivo foi excluída do SIMPLES, por equivocada interpretação da Receita Federal.

Acredita a instituição que foi excluída do SIMPLES por ter sido considerada uma sociedade civil de profissão regulamentada, a quem a Lei nº 9.317/1996 veda a opção pelo referido sistema e, por não se enquadrar como tal, faria jus à opção efetuada.

O contribuinte não é e não foi considerado sociedade de profissão legalmente regulamentada, e foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fulcro no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que dispõe:

RECURSO Nº : 124.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.728

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XIII – que preste serviços profissionais de... professor ... ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Pela transcrição acima, verifica-se que o termo "assemelhados", consta da redação do texto legal e deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva. Dispondo sobre um tratamento favorecido de exigência de tributos, a lei indica expressamente quais os tipos de serviços prestados pelas empresas que não poderiam optar pelo SIMPLES, a fim de evitar quaisquer dúvidas. Assim, as pessoas jurídicas, como a impugnante, que têm como atividade a prestação de serviços de professor, não podem optar pelo aludido sistema, pois estão proibidas por dispositivo expresso da Lei.

No caso, afigura-se irrelevante o fato de que os serviços educativos se referiram ao ensino de curso regulamentar ou de curso livre, mediante a contratação de professores ou professores autônomos. Em relação à vedação ao SIMPLES, para as pessoas jurídicas que prestam serviço de professor em escolas de educação infantil como o impugnante, a Coordenação-Geral do Sistema da Tributação - COSIT, dirimindo qualquer divergência sobre o assunto, editou o Ato Declaratório (Normativo) nº 29, de 14/10/1999, publicado no DOU, de 18/10/1999, o qual dispõe:

"O Coordenador-Geral do Sistema da Tributação, no uso das atribuições que lhe confere (...)

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- I – são considerados como estabelecimentos de educação infantil as creches e entidades equivalentes que atuem no atendimento de crianças de zero a seis anos;
- II – os estabelecimentos de educação, inclusive infantil, prestam serviços vinculados à atividade de professor, estando impedidos de exercer a opção pelo SIMPLES."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.728

Alega o contribuinte que o texto e o conteúdo da lei do SIMPLES é o mesmo da Lei nº 7.256/1984 que regulamentava os benefícios legais referentes à microempresa. Assim, a jurisprudência administrativa relativa ao enquadramento do estabelecimento de ensino como microempresa também deve prevalecer.

Em que pese a jurisprudência administrativa citada pelo impugnante, os acórdãos prolatados pelos Conselhos de Contribuintes não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da SRF, tendo validade somente inter partes. Cabe esclarecer, inclusive, que a Lei nº 9.317/1996 revogou o art. 3º da Lei nº 7.256/1984, tendo sido esta, integralmente revogada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.

Diante do exposto, conclui-se que a legislação em vigor não ampara a pretensão da impugnante, devendo a presente solicitação ser indeferida.

Tomando ciência da decisão singular, em data de 12/09/00, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 53/65, onde, em sede preliminar, contesta a autoridade singular quando esta argumenta que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre constitucionalidade de texto legal e, no mérito, repisa os argumentos apresentados na impugnação para, no final, sustentar a manutenção de sua inclusão no SIMPLES e reforma da decisão singular.

Em data de 23/10/00, os autos foram encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, tendo a Segunda Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência para que fossem juntadas cópias do Contrato Social da recorrente e todas as alterações posteriores porventura havidas.

Retornando os autos à unidade de origem, foi expedida a Intimação n.º 119/02, fls. 75, para que a recorrente apresentasse os documentos solicitados na diligência determinada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Transcorrido o prazo, sem que a recorrente apresentasse a documentação solicitada, os autos retornaram ao Segundo Conselho de Contribuintes e, por força do disposto no art. 5º da Portaria MF n.º 103/02, foram remetidos a este E. Conselho.

Posteriormente, a recorrente fez juntar aos autos a documentação de fls. 81/120, em cumprimento à Intimação n.º 119/02.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.728

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

1 - PRELIMINAR:

Em harmonia com a autoridade de Primeira Instância, entendemos que a decisão recorrida é irretocável, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, “a”, e III, “b”, ambos do artigo 102 da Constituição Federal.

A respeito desta questão, é oportuno citar excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

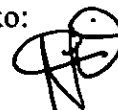
“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Logo, pelo acima exposto, deixo de acatar a preliminar de inconstitucionalidade levantada pela recorrente.

Superada esta preliminar passo a analisar o mérito.

2 - MÉRITO:

Analisando os presentes autos, verifica-se que a exclusão foi motivada pelo entendimento de que a empresa exercia atividade econômica não permitida, com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que preste serviço profissional de professor, conforme se observa na transcrição abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.728

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)”

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, **professor**, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g.n.)

No atual contexto, a Educação Básica divide-se em Educação Infantil, Ensino Fundamental e o Ensino Médio. A educação infantil corresponde à primeira etapa da Educação Básica, não possuindo caráter obrigatório e sendo destinada às crianças com menos de sete anos de idade. Dentro do quadro atual de estabelecimentos de educação infantil, encontramos as creches, ou entidades equivalentes, que atendem às crianças de até três anos de idade, e as pré-escolas, que atendem às crianças de quatro a seis anos.

Já o art. 3º da IN SRF 79/96, que deu nova redação ao *caput* do art. 2º da IN SRF 65/96, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º O caput do art. 1º e o art. 2º, da IN SRF nº 65/96, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

“Art. 2º A educação infantil é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo as despesas efetuadas com a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade (Constituição Federal, art. 208, IV, e Lei nº 9.394/96, arts. 29 e 30)”.

A atividade desenvolvida em pré-escolas, creches ou entidades equivalentes, tais como berçários, maternais e estabelecimentos de recreação infantil, está subordinada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, destarte, considerados como estabelecimento de educação infantil, atuando no atendimento de crianças de zero a seis anos de idade.

A Lei n.º 10.034/00, conforme se observa no seu art. 1º, abaixo transcrito, alterou a Lei n.º 9.317/96, excetuando das restrições impostas pelo art. 9º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.728

as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. (g.n.)”

Com lastro no art. 96, c/c o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, e objetivando complementar o disposto na Lei n.º 10.034/00, foi editada a IN SRF n.º 115/00 que, em seu art. 1º, § 3º, estabelece o tratamento a ser dado às entidades de ensino que exercem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, optantes pelo SIMPLES. Assim, dispõe a citada norma, *in verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(...)

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no *caput*, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais.”

Analisando o contrato social da recorrente, e suas alterações, verifica-se que constitui objeto da sociedade a educação infantil em geral, não deixando dúvida que tanto a Lei n.º 10.034/00 como a IN SRF n.º 115/00, se aplicam no presente caso, estando a recorrente enquadrada nas disposições nelas contidas.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator



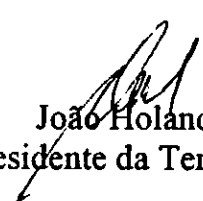
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.006338/99-29
Recurso n.º: 124.987

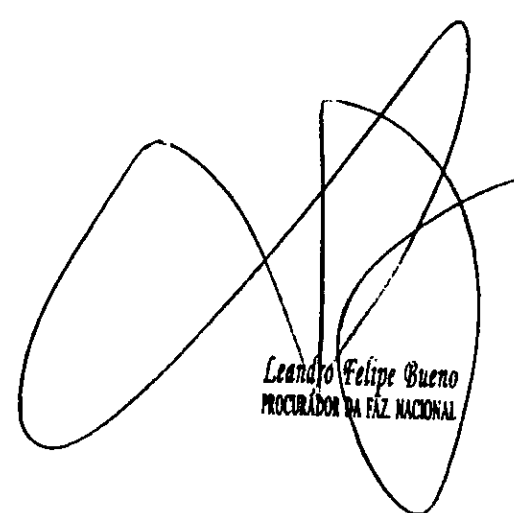
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.728.

Brasília- DF 04 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 7.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL